



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) 2174614-86.2019.8.26.0000
Relator(a): **MOREIRA DA SILVA**
Órgão Julgador: **13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Vistos.

1. Notifique-se o denunciado para, se quiser, oferecer resposta preliminar, no prazo de 15 dias, podendo apresentar documentos novos, contanto que tenham pertinência com o caso dos autos, em consonância com os artigos 4º e 5º da Lei nº 8.038/90.

Para tanto, expeça-se carta de ordem, com o prazo de 30 dias, instruída com cópias da denúncia, deste despacho e dos documentos integrantes do anexo, em conformidade com o artigo 4º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei antedita e artigo 168, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Outrossim, a Secretaria atentarã para o decurso do prazo assinado para o cumprimento da carta de ordem e, se não devolvida pelo Juízo de primeiro grau, certificã-lo-ã e farã imediata conclusão dos autos a este relator.

3. Caso o denunciado apresente resposta preliminar instruída com documentos novos, a Secretaria abrirã automática vista à E. Procuradoria Geral de Justiça (art. 5º, Lei 8.038/90).

4. Uma vez que tenham sido cumpridas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinações contidas nos itens precedentes, a Secretaria fará conclusão dos autos a este relator, para a finalidade prevista no artigo 6º da Lei nº 8.038/90.

5. Autorizo a extração de cópias reprográficas.

6. Por fim, tendo em vista a notícia de que o denunciado responde a outros três processos criminais, por infrações penais supostamente praticadas enquanto ocupante do cargo de Prefeito, exsurge necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como requerido pelo Ministério Público, principalmente para resguardar a instrução criminal e evitar novos delitos, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se dos autos que o acusado está sendo processado pela prática de peculato (art. 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/1.967), porque teria comprado uma carroceria em madeira para instalar em veículo de sua propriedade, pagando, para tanto, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), desviada do erário do Município (autos nº 2253422-76.2017.8.26.0000).

Foi também denunciado em outro feito por oferecer, em tese, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a uma testemunha arrolada para prestar esclarecimentos em procedimentos instaurados na Câmara Municipal, a fim de que ela negasse ou calasse a verdade sobre os fatos apurados (autos nº 2228766-21.2018.8.26.0000).

E, ainda, tornou-se alvo de processo-crime deflagrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para averiguar possível prática de vias de fato contra um vereador, já que estaria se utilizando de funcionários públicos municipais e veículos públicos para promover a limpeza de imóvel pertencente a seu filho, ocasião em que ambos, ao serem descobertos, agrediram a vítima com socos e empurrões, provocando-lhe ferimentos de natureza leve (autos nº 0039583-65.2018.8.26.0000).

No presente procedimento investigatório, por sua vez, está sendo denunciado, mais uma vez, porque teria praticado crime de peculato, ao desviar diversas palmeiras, plantas e mudas adquiridas pela Municipalidade, plantando-as em sua própria chácara, acarretando o prejuízo de R\$ 39,700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais) aos cofres municipais.

Pois bem.

Desse quadro, constata-se que a existência de indícios de que o denunciado vem recorrentemente praticando atos ímprobos e criminosos, com violação de princípios constitucionais e dano ao erário municipal e, provavelmente, promovendo o enriquecimento ilícito em favor de si e de terceiros, a colocar em risco não só a ordem pública, como também a própria instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, uma vez que, como visto alhures, além de estar sendo processado por condutas graves contra a Administração Pública, busca evitar sua responsabilização criminal, corrompendo testemunha e agredindo pessoas que eventualmente o delatam às autoridades competentes.

Em sendo assim, presentes a prova de existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes e os indícios suficientes de autoria e, ainda, atentando-se à gravidade e às circunstâncias dos fatos, bem como às condições pessoais do acusado (art. 282, II, CPP), razoável se mostra a imposição excepcional das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, consistentes em suspensão cautelar do exercício da função pública e proibição de frequentar prédios públicos municipais, até o encerramento da instrução criminal, a fim de coibir a prática de possíveis novos delitos e resguardar a regular tramitação dos processos.

Pelo exposto, **determino** a suspensão cautelar do exercício da função pública de Mituo Takahasi, Prefeito da Comarca de Barrinha/SP, e imponho-lhe, ainda, a proibição de frequentar prédios públicos municipais até o encerramento da instrução criminal, nos termos do artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal.

Intime-se, comunique-se e providencie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Ronaldo Sérgio **Moreira da Silva**
Relator